



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 901953 - SP (2024/0109579-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO MÁRIO DE OLIVEIRA - SP207678
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L F V

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO PRISIONAL. SÚMULA 309/STJ. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 309/STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

2. Na hipótese, os elementos que constam dos autos não permitem constatar ilegalidade flagrante no decreto prisional, a justificar a concessão da ordem pleiteada. A inadimplência é incontroversa, de modo que a inclusão de prestações vencidas no curso da execução não descaracteriza a atualidade da dívida, a teor da Súmula 309/STJ.

3. A mera circunstância de que o paciente tenha realizado depósitos parciais, em valores aleatórios por ele mesmo arbitrados, é insuficiente para afastar a obrigação de pagar o restante da dívida ou caracterizar a iliquidez do título, mormente porque expressamente autorizada pelo Tribunal Estadual a dedução dos valores comprovadamente efetuados pelo paciente no decorrer do processo.

4. Agravo interno desprovido. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, denegar a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de maio de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 901953 - SP (2024/0109579-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO MÁRIO DE OLIVEIRA - SP207678
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L F V

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO PRISIONAL. SÚMULA 309/STJ. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 309/STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

2. Na hipótese, os elementos que constam dos autos não permitem constatar ilegalidade flagrante no decreto prisional, a justificar a concessão da ordem pleiteada. A inadimplência é incontroversa, de modo que a inclusão de prestações vencidas no curso da execução não descaracteriza a atualidade da dívida, a teor da Súmula 309/STJ.

3. A mera circunstância de que o paciente tenha realizado depósitos parciais, em valores aleatórios por ele mesmo arbitrados, é insuficiente para afastar a obrigação de pagar o restante da dívida ou caracterizar a iliquidez do título, mormente porque expressamente autorizada pelo Tribunal Estadual a dedução dos valores comprovadamente efetuados pelo paciente no decorrer do processo.

4. Agravo interno desprovido. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, **com pedido de liminar**, interposto por FERNANDO MÁRIO DE OLIVEIRA em face da decisão de fls. 738/745, deste relator, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de L. F. V. (e-STJ, fls. 738/745).

Em suas razões, reitera as alegações apresentadas na inicial, sustentando a existência de constrangimento ilegal por excesso de execução e ausência de liquidez do título, em razão do não abatimento dos valores pagos pelo devedor, a inclusão de valores que podem ser eventualmente alcançados pela ação revisional ajuizada pelo paciente, assim como a existência de decisões contraditórias que tornam incerto o valor a ser pago pelo devedor para a suspensão

da ordem de prisão.

Colhem-se, a propósito, os seguintes excertos:

'Afirmar que ao reconhecer o excesso da execução e determinar o desconto, foi cessado o constrangimento ilegal, já que não há mais excesso, vislumbra-se como uma tentativa de sustentar uma ordem de prisão que não se sustenta, diante de flagrante irregularidade processual.

Ora, se o tribunal paulista reconheceu que valores não foram devidamente descontados, e portanto, há sim excesso na execução, patente a necessidade da devolução dos autos a origem para que as alimentadas tragam aos autos o valor correto, com as correções corretas, e descontos devidos, e não uma "data vênia" improvisada planilha no bojo do V. Acórdão, sem oportunidade de manifestação das partes sobre os cálculos. Isso também é ilegal, reitera-se a vênia.

Some-se a isso que o valor inicial apontado pelas alimentadas restou aplicado com índice de correção de outubro de 2.022, quando os valores exigidos inicialmente são de agosto e setembro de 2.002; PORTANTO NÃO PODE SER UTILIZADO O ÍNDICE SÓ CABÍVEL A PARTIR DE OUTUBRO.

"Data vênia" o "cálculo" apresentado pelos desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça contem o mesmo erro, e mesmo que feito com auxílio da "calculadora do cidadão" estão errados "data vênia" e não podem ser base de cálculo para manutenção do decreto de prisão sem a oportunidade de impugnação ou manifestação das partes. Isso deveria ser objeto de instrução em primeira instância, e não como outra ora se apresenta como uma tentativa de salvar um decreto de prisão claramente ilegal "data vênia"

Os julgadores estão esquecendo, a uma que o paciente é um ser com direitos, não só deveres. Assim, entre seus direitos está o legítimo processo legal. Portanto, se não há valor líquido e certo, já que ainda pendente de apreciação as impugnações ofertadas pelas duas partes, como manter um decreto de prisão com valor incerto?' (e-STJ, fl. 757)

Diante disso, requer 'o recebimento do presente recurso, **INCLUSIVE COM ATENDIMENTO AO PEDIDO LIMINAR ATÉ O JULGAMENTO EM DEFINITIVO**, afim de que reconhecidas as ilegalidades acima apontadas seja determinada a revogação da ordem de prisão com a devolução do feito a primeira instância, a fim de que seja liquidado o cálculo diante das ilegalidades apontadas e já reconhecidas, desconto de todos os valores pagos, apreciação da incapacidade de pagamento ou que em virtude da paralisação da ação revisional de forma injustificada que seja suspenso o feito ou que tenha andamento porém sob rito que não seja de prisão dada a evidente desproporcionalidade de direitos, já que enquanto não pode, ou não é apreciada a incapacidade do paciente não é crível que seja admitida a expedição de ordem de prisão diante de claro cerceamento de defesa, ora por não ser atinente a ação de cumprimento de sentença, ora por não ter andamento a ação revisional, ora por não ter técnica ou forma, o que impôs uma ordem de prisão ao paciente a ser cumprida enquanto não há decisão sobre sua justificativa pois o DD. Juízo competente, já que os demais se eximiram de apreciação, ainda não apreciou o pedido por paralisação **INJUSTIFICADA DAS PROVAS'** (e-STJ, fl. 772).

O Ministério Público Federal, pelo em. Subprocurador-Geral da República Dr. ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA, opinou pelo desprovimento do agravo interno (e-

Após o parecer ministerial, manifestou-se novamente o agravante, pugnando pela concessão da ordem em petições diversas (fls. 782/789, 791/809 e 814/860).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos, não há, nas razões recursais, argumento capaz de modificar a decisão agravada.

O *habeas corpus* foi impetrado por FERNANDO MÁRIO DE OLIVEIRA em favor de L. F. V., gerente administrativo, apontando como autoridade coatora o em. Desembargador CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA, da Quarta Câmara de Direito Privado do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator do Agravo de Instrumento nº 2037129-68.2024.8.26.0000, que dera parcial provimento ao recurso do devedor/paciente nos termos do acórdão assim ementado:

'Agravo de Instrumento – Execução de Alimentos, sob rito de prisão do devedor – Rejeição de justificativa do devedor, que alega excesso de cobrança e incapacidade de pagamento – Decisões e recursos anteriores, afirmando o saldo devedor e afastando a alegação de incapacidade de pagamento – Demonstração de poucos pagamentos não deduzidos pelas credoras e continuidade de pagamento da pensão mensal em valor inferior ao devido – Situação fática que não afasta o decreto de prisão, de cujo cumprimento ficará livre se pagar o saldo devedor, deduzindo-se os pagamentos ora reconhecidos – Recurso provido, em parte – Decisão reformada, em parte.' (e-STJ, fl. 14)

Nas respectivas razões, o impetrante apontou a existência de constrangimento ilegal decorrente da inclusão de valores que possam ser eventualmente alcançados pela ação revisional ajuizada pelo paciente, assim como o não abatimento daqueles já pagos pelo devedor.

Sustentou, outrossim, a existência de decisões contraditórias que tornam incerto o valor a ser pago pelo devedor para a suspensão da ordem de prisão, argumentando nos seguintes termos:

"As próprias autoridades coadoras decidiram no agravo interno que o pagamento deveria ser feito até a data da citação das alimentadas na ação revisional de alimentos e na derradeira decisão salvo engano incluíram o valor do período da ação revisional paralisada, demonstrando-se a incerteza se o valor a ser exigido será até a data da citação da ação revisional de alimentos (novembro de 2.022) ou até a r. decisão do magistrado de primeira instância que incluiu valores até novembro de 2.023 sob o argumento que seriam anteriores a citação da ação revisional o que claramente é irreal.

Isto posto, o que se constata é que as tentativas de encontrar um meio de manter a ordem de prisão “data vênica” evidenciam claro constrangimento ilegal a ensejar a imediata revogação da ordem de prisão posto que se chegou ao limite de não ter um limite certo para a possibilidade de execução sob pena de prisão (posto que há duas decisões evidentemente contraditórias

aonde uma exige pagamento até a citação e outra do período constante da ordem de prisão – pior r. decisões prolatadas pelas mesmas autoridades coatoras), não existindo ora da mesma forma um valor certo e determinado a ser pago para revogação da medida, já que pelo próprio contido do V. acórdão depende de novos cálculos e abatimentos, a serem devolvidos ao juízo de origem, serem efetuados pelas exequentes com os devidos descontos não feitos à época por culpa exclusivamente das mesmas, impugnados pelo paciente no momento oportuno e não apreciados pelo DD. Juízo, não sendo crível que ao reconhecer tais erros, as autoridades coatoras apontem que não poderiam beneficiar o paciente. Tal chega a ser uma afirmação que beira a parcialidade “data vênia”, pois se não tivessem baseado a r. decisão na palavra das alimentadas, quiçá os abatimentos já teriam sido feitos no momento oportuno, quiçá tivessem observado que os valores de agosto de 2.022 e setembro de 2.022 não poderiam ser cobrados com atualização de outubro de 2.022, ou seja não possuem valor original de R\$ 20.118,41, mas sim de R\$ 18.586,47 (atualização só valeria a partir de outubro, portanto incabível para agosto e setembro de 2.022), até isso a planilha dos desembargadores autoridades coatoras “data vênia” esta errada.’ (e-STJ, fl. 10)

Requeru, em liminar, a expedição de contramandado de prisão e, ao final, a revogação da prisão civil, *'além da necessária remessa dos autos a origem para correção de cálculos e valores nos termos acima expostos'* (e-STJ, fl. 11).

Tal como apontado na decisão ora agravada, contudo, o exame dos elementos que constam dos autos não permite constatar a existência de ilegalidade que justifique a concessão da ordem requerida.

A questão relativa à inadimplência do paciente já foi examinada anteriormente por este relator, nos autos do **HC 878.529/SP**, nos seguintes termos:

'No caso dos autos, contudo, inexistente excepcionalidade que autorize o conhecimento da ordem.

Com efeito, conforme se verifica da decisão que rejeitou a justificativa apresentada pelo paciente, confirmada pelo Tribunal Estadual, as alegações de nulidade do título, pagamento in natura, cobrança em duplicidade e má-fé das credoras foram expressamente afastadas pelo d. juízo de primeiro grau, de forma fundamentada, nos seguintes termos:

'Trata-se de incidente de cumprimento de sentença movido por L. B. V. e L. B. V. em face de L. F. V., para cobrança dos alimentos vencidos durante os meses de agosto e setembro de 2022, com acréscimo das prestações que se venceram no curso do processo, sob pena de prisão civil do alimentante.

O réu foi citado, apresentou justificativa (fls. 35/58) e juntou documentos às fls. 59/750. Requeru a concessão de efeito suspensivo, alegou a nulidade do acordo e expos que ajuizou ações de anulação e de revisão de alimentos.

Todavia, os argumentos apresentados não merecem guarida.

Em primeiro lugar, considerando que o requerido não apresentou cálculo de débitos que entende correto e não efetuou depósito para garantia do juízo, indefiro o efeito suspensivo pretendido. O executado limita-se a argumentar acerca das despesas que entende cabíveis para que possam ser exigidas pelas credoras, em discordância do título executivo vigente. Os alimentos foram fixados em pecúnia,

correspondendo a valores médios de despesas das alimentandas à época. Assim, não são variáveis e incertos conforme as necessidades das credoras são alteradas em razão da idade, fase escolar, estado de saúde, local de moradia e outras condições. Cabia-lhe cumprir estritamente a ordem judicial a que se vinculou, gerada mediante supervisão do Ministério Público e por decisão judicial, via única para a sua alteração para qualquer outra forma pretendida.

Conforme apontado nos autos do cumprimento de sentença 0029440-66.2022 e já informado pelo executado, a anulação do acordo que fixou os alimentos deve ser discutida em ação própria.

Sem prejuízo da apreciação da demanda anulatória, apura-se que o valor estabelecido pela divorcianda nos autos principais foi apresentado após requerimento do Ministério Público para atribuir valor aos alimentos, tornando-os exequíveis, visto que a relação das despesas não fornecia elementos suficientes para se tornar válido o título executivo.

Isto posto, consta dos autos que ao longo dos anos os alimentos foram pagos mediante depósitos parciais e quitação de despesas das alimentandas pelo genitor. Assim, abatidos os gastos pagos diretamente pelo réu da planilha juntada pelas credoras, resta em aberto o saldo apontado como devedor, visto que o valor pago não atingiu a quantia disposta no acordo vigente.

Frise-se que a alteração do valor dos alimentos será objeto da ação revisional e eventual minoração dos valores terá aplicação após a citação das rés, não sendo o caso de se aplicar efeito retroativo ao período objeto de exigência nestes autos.

De igual forma, não cabe nesta demanda a discussão acerca da adequação dos gastos das autoras, da necessidade e comprovação de despesas, visto que tal matéria foge à questão abrangida pela ação de execução de alimentos.

Assim, não comporta acolhimento tampouco o pedido de suspensão desta demanda para que se aguarde o desfecho da ação revisional, visto que a modificação da pensão somente interromperá o período cobrado nestes autos até a data da citação das alimentandas naquela ação.

Cumpre salientar, ainda, que dos 691 documentos juntados à peça de defesa, somente 21 deles referem-se às datas pleiteadas na inicial, isto é, apresentam boletos, contratos, prints de conversas no Whatsapp e etc que foram realizados ou estão válidos entre agosto de 2022 até a presente data. A seguir, tais documentos devem ser ponderados.

A respeito do contrato de garantia do aluguel da autora mais velha (fls. 174/180), este não pode ser entendido como um comprovante de que o réu está realmente pagando o aluguel para a autora, posto que, como está no próprio nome, este documento é somente uma garantia, que dispõe que o alimentante perderá dinheiro se não pagar o aluguel do imóvel de Porto Alegre e não confirma o efetivo pagamento.

À fl. 350, o requerido juntou o único print de todas as conversas de Whatsapp com as filhas que foi realizada a partir do dia 1 de agosto de 2022; porém, nessa conversa, a autora mais nova somente lhe envia o boleto da faculdade, afirmando que houve um aumento da mensalidade, com que o pai concorda, não enviando nenhum comprovante que efetivamente pagou tais despesas. Outrossim, à fl. 746 o genitor apresenta um comprovante de pagamento feito no dia 01/12/2022 para a sua filha mais nova, mas não é possível observar em tal documento a quantia recebida pela requerida. Logo, o pagamento do débito devido não é demonstrado em ambas as folhas.

Ademais, destaca-se que o valor firmado em acordo entre as partes

foi de R\$11.419,60 em outubro de 2017, sendo este montante corrigido anualmente pelo IGPM/FGV. Anote-se que o reajuste anual da pensão alimentícia é medida de rigor, a fim de assegurar a manutenção do poder de compra do alimentando, nos termos do artigo 1.710 do Código Civil.

Não cabe ao alimentante estipular quais despesas são necessárias ou adequadas, condicionando seu pagamento ao seu juízo. Estabelecido um valor entre as partes, com reajuste anual, apura-se que em agosto de 2022 a pensão equivale ao valor de R\$ R\$20.112,41. Desse modo, o pagamento do aluguel do imóvel de Porto Alegre, no valor de R\$ 2.804,00 (fl. 717), não corresponde ao débito total devido em alimentos pelo réu.

Não apresentada pelo réu justificativa válida pelo inadimplemento dos alimentos, não há argumento ou demonstrativo apto a infirmar o débito apresentado pelas credoras.

(...)

Logo, o pagamento parcial dos alimentos feito pelo requerido não pode ser entendido como a quitação do débito devido ou justificativa válida que o impeça de oferecer os alimentos para as filhas. Verifica-se que nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2022 e nos meses de janeiro e fevereiro de 2023, conforme os boletos juntados às fls. 717 e 739/750, o réu pagou um valor insignificante comparado ao montante que este realmente deveria pagar como pensão às filhas. Ademais, ainda que cientes de que o pai efetua alguns pagamentos, restou demonstrado nos autos que o alimentante não cumpre integralmente com o montante devido, indicando, portanto, a necessidade da propositura desta demanda.

Salienta-se que, nas ações de execução de alimentos, a prisão somente não será decretada quando o alimentante comprovar a absoluta impossibilidade de pagar.

(...)

Pelo constante dos autos, não é o caso em concreto, considerando que o requerido não demonstrou incapacidade absoluta de arcar com os alimentos, limitando-se a discorrer sobre quais despesas das autoras ele concorda com o pagamento. Deste modo, tal justificativa não pode ser acolhida, visto que permanece a obrigação alimentar e que a alteração da pensão mediante apuração da modificação do binômio necessidade-possibilidade deve ser objeto de ação própria.

Por fim, não vislumbro nos autos a ocorrência da hipótese de litigância de má-fé, eis que as alimentandas exigem o cumprimento de título válido e vigente, sendo incontroverso que o réu efetua pagamento parcial das despesas das filhas.

Ante o exposto, REJEITO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo réu.' (e-STJ, fls. 724/728)

Portanto, nos termos do consignado pelas instâncias ordinárias, ao contrário do alegado pelo impetrante, os alimentos teriam sido fixados em pecúnia, não in natura.

Ainda de acordo com o consignado pelo d. juízo processante, os pagamentos alegadamente realizados de forma direta pelo paciente estariam muito aquém do ajustado no acordo de divórcio, tendo sido expressamente consignado que, relativamente aos valores cobrados no cumprimento de sentença a que se refere a presente ação de habeas corpus, 'nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2022 e nos meses de janeiro e fevereiro de 2023, conforme os boletos juntados às fls. 717 e 739/750, o réu pagou um valor insignificante comparado ao montante que este realmente deveria pagar como pensão às filhas' (e-STJ, fl. 727).

Quanto à alegada incapacidade financeira do devedor de alimentos, assim como eventual excesso no valor fixado, não comportam exame na via estreita do habeas corpus, uma vez que exigem dilação probatória, devendo ser discutidas em ação própria, conforme já decidido por esta Corte.'

Portanto, é partindo-se da premissa de que a inadimplência no caso é incontroversa que se examina a presente impetração.

No entender do impetrante, a inclusão, no montante cobrado na execução de alimentos, de valores que possam ser eventualmente alcançados pela ação revisional ajuizada pelo paciente, assim como o não abatimento daqueles já pagos pelo devedor ao longo dos anos, seria suficiente para caracterizar a ilegalidade da ordem de prisão civil.

Não lhe assiste razão, contudo.

Conforme se verifica no acórdão do agravo de instrumento objeto da presente impugnação, as questões ora arguidas foram devidamente examinadas pelo Tribunal estadual, que decidiu à luz da seguinte fundamentação:

'Tem-se, nos autos de origem, incidente de cumprimento de sentença contendo cobrança de prestações alimentícias vencidas entre agosto e setembro de 2022, além daquelas que se venceram no curso do processo, sob pena de coerção pessoal. Foi rejeitada a justificativa do devedor e, em seguida, decretada sua prisão, pelo prazo de trinta dias.

Em 20 de abril de 2023 rejeitou-se a impugnação deduzida pelo devedor, seja quanto ao valor da dívida, seja quanto à suposta incapacidade de responder pelos alimentos devidos.

(...)

Cumprindo a deliberação do juízo de origem, as credoras apresentaram planilha atualizada do cálculo da dívida, R\$ 156.114,52.

Sobreveio manifestação do devedor, questionando o montante da dívida e a hipótese de prisão.

O devedor apresentou recurso de agravo de instrumento, Processo nº 2102055-92.2023.8.26.0000, merecendo inicialmente efeito suspensivo (pág. 855 daqueles autos), mas sem êxito no julgamento demérito, porque desprovido o pleito.

(...)

Aquela altura, somadas as prestações que continuaram vencendo, a dívida alcançou R\$ 287.212,05 (págs. 889/890).

O devedor foi novamente intimado para pagamento, em três dias, sob as penas da lei (pág. 891).

Novamente comparece nos autos o devedor e, sem efetuar o pagamento da dívida, sustenta o descabimento da hipótese de prisão, pretextando que o valor apontado supera o montante da dívida, porque não houve dedução de pagamentos efetuados, e que há erro no cálculo de correção monetária. Aduz, ainda, que as credoras trabalham e que há lide revisional da obrigação alimentar em curso (págs. 894/905).

Seguiu-se manifestação das credoras e, por fim, a decisão objeto deste recurso, decretando a prisão do devedor, pelo prazo de trinta dias (págs. 1357/1362).

Lembre-se que em 20 de abril de 2023 o devedor teve decisão em seu desfavor, pois rejeitada a impugnação então pendente, resolvendo-se então pelo acerto do valor numérico da dívida e pela improcedência das alegações de excesso e de inoportunidade da hipótese de prisão.

Lembre-se que esta Câmara, por acórdão proferido em 7 de dezembro de

2023, negou provimento ao recurso de agravo do devedor e confirmou a decisão de primeiro grau.

Descabe, assim, retomar discussão quanto a tais aspectos, já superados por decisões judiciais anteriores, reconhecendo o valor da dívida e afastando a justificativa de impossibilidade de pagamento. Não houve qualquer fato novo, capaz de fazer ressurgirem tais questões.

É certo que o devedor demanda, em ação própria, a revisão do valor da obrigação alimentar, processo nº 1095311-26.2022.8.26.0100, mas não está protegido por tutela de urgência excludente da exigibilidade da obrigação alimentar ou modificadora de seu valor. Posteriormente emendou a petição inicial, pugnando pela exoneração do encargo. Persiste a obrigação alimentar, pelo valor primitivo.

Também é certo que o devedor ajuizou ação postulando a anulação do acordo de alimentos, processo nº 1111722-47.2022.8.26.010, rejeitado em primeiro grau, ora em fase recursal. Subsiste a obrigação alimentar.

É absolutamente inexitosa a iniciativa recursal do devedor, insistindo, uma vez mais, na nulidade do acordo de alimentos, objeto de ação própria, sem sucesso, e da exoneração ou redução do valor da obrigação alimentar, sem o amparo de medida liminar. A singela propositura da ação não autoriza deixar de pagar ou pagar valor menor do que o estabelecido no título judicial.

A execução foi iniciada em 9 de setembro de 2022, contemplando prestações alimentícias vencidas entre agosto e setembro, somando R\$ 35.999,82 (pág. 13).

O acordo de alimentos teve a seguinte redação:

Em relação à pensão, o cônjuge varão pagará a quantidade R\$11.419,60 (Onze mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta centavos) relativo aos alimentos, os quais deverão ser corrigidos anualmente pelo IGPM/FGV.

(...)

Utilizando a "Calculadora do Cidadão", ferramenta do Banco Central do Brasil, disponibilizada no respectivo site, esse valor, atualizado para outubro de 2017, alcançava R\$ 20.503,61, um pouco superior àquela apontado pelas credoras (pág. 13 dos autos de origem).

O valor mensal declinado, R\$ 20.112,41, sem pagamento e objeto de cobrança desde a prestação vencida em 10 de agosto de 2022, é corrigido desde cada vencimento, para recuperação de sua expressão econômica, ilógico e inadequado qualquer raciocínio sobre mantê-lo fixo, sem correção.

Deduziu-se o montante correspondente a pagamentos parciais entre 10 de setembro e 10 de novembro de 2023, igualmente corrigidos nas respectivas datas (págs. 889/890).

Apurou-se saldo devedor de R\$ 287.712,05, englobando as prestações vencidas entre 10 de agosto de 2022 e 10 de novembro de 2023.

Note-se que, em benefício do devedor, as credoras mantiveram o valor nominal fixo em todo o período, R\$ 20.112,41, deixando de aplicar a correção anual, fazendo-o apenas no tocante a cada mensalidade, não paga a seu tempo, utilizando o mesmo indexador, IGP-M.

O devedor insiste em apontar supostos erros de cálculo mas, importante dizer e enfatizar, continuou e continua pagando valor mensalmente inferior ao devido (págs. 908/909 dos autos de origem) e estranhamente, sem amparo em decisão judicial, parece creditar em seu favor valores em dobro (pág. 908).

Juntou alguns comprovantes de pagamentos, em págs. 908/925:

R\$ 2.804,22 em 05/08/2022 (desconsiderem-se encargos moratórios); R\$

7.624,73, em 14/09/2022; R\$ 3.566,34, em 05/06/2023; R\$ 2.725,00, em 01/03/2023; R\$ 2.725,00, em 31/03/2023; R\$ 2.725,00, em 01/02/2023; R\$ 2.725,00, em 01/11/2022; R\$ 2.725,00, em 02/09/2022; R\$ 2.725,00, em 03/10/2022; R\$ 2.725,00, em 31/12/2022; R\$ 1.500,00, em 01/11/2022; R\$ 1.500,00, em 01/12/2022; R\$ 1.500,00, em 02/09/2022; R\$ 1.500,00, em 03/10/2022; R\$ 1.500,00, em 31/12/2022.

As credoras não refutaram o recebimento ou terem se beneficiado de tais valores, mas não deduziram todos eles na planilha de cálculo (págs. 889/890). Perceba-se, no entanto, que tais deduções impactam muito pouco o saldo devedor, diminuindo-o minimamente, de modo que o agravante não se beneficia da alegação de excesso, para evitar o decreto de prisão, pois continua pagando quantia inferior à devida. E não se beneficia também, repete-se, da tramitação de ação revisional do valor da obrigação alimentar, porque a inexistência de provimento cautelar, de redução, produz a natural ilação de aptidão para pagamento do valor vigente. Qualquer deliberação do juízo da execução, reconhecendo impossibilidade de pagamento da prestação mensal, adentraria o mérito daquela outra lide.

Conclusivamente, a situação fática não afasta o decreto de prisão, de cujo cumprimento ficará livre o agravante, se pagar o saldo devedor, deduzindo-se os pagamentos ora reconhecidos.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recursal, apenas para determinar a dedução do valor da dívida em execução daqueles pagamentos referidos na página anterior e explicitar que subsiste o decreto de prisão, de cujo cumprimento ficará livre o agravante, se depositar o saldo devedor, deduzindo-se esses pagamentos ora apontados ou outros que tenha efetuado no decorrer do trâmite, mediante simples cálculo aritmético.' (e-STJ, fls. 15/21)

Como se pode observar, os valores anteriormente pagos pelo devedor já teriam sido deduzidos no momento da atualização do saldo devedor, tendo a eg. Corte Estadual, ademais, autorizado a dedução de outros valores, não se podendo falar, portanto, em excesso de execução.

Com efeito, nos termos do consignado no v. acórdão impugnado, nos cálculos apresentados para execução, '*Deduziu-se o montante correspondente a pagamentos parciais entre 10 de setembro e 10 de novembro de 2023, igualmente corrigidos nas respectivas datas*', decidindo-se, outrossim, que o paciente se desincumbirá da obrigação '*se depositar o saldo devedor, deduzindo-se esses pagamentos ora apontados ou outros que tenha efetuado no decorrer do trâmite, mediante simples cálculo aritmético*' (e-STJ, fl. 21).

Anote-se, outrossim, que a mera circunstância de que o paciente tenha realizado depósitos parciais, em valores aleatórios por ele mesmo arbitrados, é insuficiente para afastar a obrigação de pagar o restante da dívida ou caracterizar a iliquidez do título, conforme argumenta o impetrante.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. DIFICULDADE FINANCEIRA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO PARCIAL. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

PRESTAÇÕES ALIMENTARES REFERENTES AOS TRÊS MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO E ÀS VINCENDAS. PRISÃO CIVIL. SÚMULA Nº 309/STJ. PRECEDENTES.

1. O habeas corpus não é o instrumento adequado para aferir dificuldade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente writ. Precedentes.

2. Conforme entendimento desta Corte, a maioria, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar, o que somente se efetiva por meio de decisão judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a teor da Súmula nº 358 do STJ.

3. Nos termos da Súmula nº 309 do STJ, "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".

4. O pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a legalidade da prisão civil. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RHC 176.684/SC, Relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023)

'AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS PREVENTIVO - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE SALVO CONDUTO E INVIABILIDADE DE PROCESSAMENTO DE EXECUÇÃO PELO RITO DA PRISÃO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE SIGNATÁRIO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT.

1. Não compete ao STJ conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em decisão unipessoal, indefere liminar pleiteada perante o Tribunal de origem. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o descumprimento de acordo firmado entre alimentante e alimentado, nos autos de ação de execução de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão, bem como que o pagamento parcial não produz o efeito de liberar o devedor do restante do débito ou, tampouco, afastar o decreto prisional. Precedentes.

3. O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos. Precedentes.

4. As questões relativas à eventual dificuldade enfrentada pelo devedor de alimentos para o adimplemento da obrigação e à ausência de necessidade premente por parte da credora dos alimentos devem ser discutidas nos autos de ação ordinária, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória no âmbito do habeas corpus.

Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no HC 825.081/PR, Relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023)

Do mesmo modo no que se refere aos valores posteriores ao ajuizamento da ação revisional.

A mera citação das credoras na ação revisional ajuizada pelo devedor, sem que tenha havido decisão suspendendo ou alterando o valor da obrigação, é insuficiente para afastar o dever de adimplir com os alimentos, nos termos em que estipulados no acordo judicial, e tampouco obsta a cobrança dos valores inadimplidos por meio da ação própria.

Efetivamente, nos termos da jurisprudência desta Corte, *'a propositura da ação*

revisional não impede a execução de alimentos, ainda que sob o rito do art. 733 do CPC, não consistindo em óbice a eventual decretação de prisão civil do alimentante que se revela inadimplente" (HC 44.270/SP, Rel. **Ministro JORGE SCARTEZZINI**, DJ de 03/10/2005).

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS", EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. LEGALIDADE DA ORDEM DE PRISÃO. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO PRECONIZADA NO ENUNCIADO SUMULAR N. 309/STJ. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA HÁBIL A AFASTAR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE E OUTRAS ALEGAÇÕES QUE DEPENDEM DE PROVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Admissibilidade da prisão civil do alimentante por dívida atual, correspondente às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo - Enunciado sumular n. 309/STJ.

2. A pendência de ação de revisional não obsta o prosseguimento da execução de alimentos com base no art. 528 do CPC. Precedentes.

3.. A verificação da capacidade financeira do alimentante demanda dilação probatória aprofundada, sendo certo que esta questão não pode ser analisada na restrita via do "habeas corpus", que somente admite provas pré-constituídas.

4. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(RHC 172.036/MG, Relator **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 309/STJ.

1. Nos termos do art. 38 da Lei n. 8.038/1990, combinado com o art.

557, caput, do Código de Processo Civil, e, ainda, o art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, é possível, que o Relator, por meio de decisão monocrática, negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

2. A execução mediante prisão civil é admissível para a cobrança das três últimas parcelas vencidas à data do ajuizamento da ação, como também de todas aquelas que se venceram no curso da lide (Súmula 309/STJ.)

3. No caso, eventual suspensão da execução em trâmite devido à pendência de julgamento da apelação nos autos de ação revisional sequer estaria de acordo com o entendimento desta Corte, que consolidou-se no sentido de que "a propositura da ação revisional não impede a execução de alimentos, ainda que sob o rito do art. 733 do CPC, não consistindo em óbice a eventual decretação de prisão civil do alimentante que se revela inadimplente." (HC 44270/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 03/10/2005) 4. Na ausência de qualquer subsídio capaz de alterá-los, deve a decisão recorrida ser mantida pelos próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 45.494/RJ, Relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 4/9/2014, DJe de 11/9/2014)

Quanto à alegada paralisação injustificada da ação revisional, a questão deve ser discutida em sede própria, perante as instâncias ordinárias, não podendo ser examinada de per

saltum por esta Corte, não apenas por indevida supressão de instância, mas também pela necessidade de dilação probatória e efetivo contraditório, procedimento inviável na via estreita do *habeas corpus*, porquanto não admitida dilação probatória. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RELATIVIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. INADIMPLEMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS VENCIDAS EM SEU CURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 309 DO STJ.

- 1. É inadmissível a utilização de habeas corpus originário no STJ como substitutivo do recurso ordinário, tampouco dilação probatória na via eleita.*
 - 2. É possível, excepcionalmente, conceder habeas corpus de ofício, quando se verificar coação à liberdade de locomoção em decorrência de decisão manifestamente ilegal ou teratológica.*
 - 3. A competência para julgar ação de alimentos é relativa, devendo a interpretação das normas que a regem ser, sempre, a mais favorável ao alimentando.*
 - 4. O habeas corpus não é o instrumento processual adequado para averiguar a dificuldade financeira do alimentante de arcar com o débito alimentar objeto de execução, tendo em vista a incompatibilidade dessa análise com a via estreita do writ (Terceira Turma, AgInt no HC n. 538.335/SP).*
 - 5. O decreto de prisão proveniente de execução de alimentos na qual se visa ao recebimento integral de até três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que se vencerem em seu curso não é ilegal. Incidência da Súmula n. 309 do STJ.*
 - 6. Habeas corpus denegado.*
- (HC 757.296/SC, Relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023)

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGOU A MEDIDA LIMINAR NO WRIT ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E VEDAÇÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- I. Descabimento de habeas corpus contra indeferimento de medida liminar. Súmula n. 691 do STF. Ausência de irrevogação. Preclusão.*
 - II. O conhecimento do writ pressupõe prova pré-constituída do direito pleiteado, sendo de rigor sua inadmissão ante a instrução deficiente. Precedentes.*
 - III. Decisão agravada mantida, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.*
 - IV. Agravo Regimental improvido."*
- (AgRg no HC 289.076/SP, Rel. **Ministra REGINA HELENA COSTA**, QUINTA TURMA, DJe de 19/5/2014)

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno, indeferindo-se, em consequência, as petições de fls. 782/789, 791/809, 814/860, 863/866 e 867/871.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0109579-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
HC 901.953 / SP

Números Origem: 00422220820228260100 20371296820248260000 21020559220238260000
21027617520238260000 422220820228260100

PAUTA: 16/05/2024

JULGADO: 16/05/2024
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO MÁRIO DE OLIVEIRA - SP207678
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L F V
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO MÁRIO DE OLIVEIRA - SP207678
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L F V

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.